

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Fernando Alberto de Oliveira.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-Lei n.º 48 946

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, um novo parágrafo, que será o 2.º, passando o § único a ser o 1.º:

Art. 6.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Se nos concursos a que alude o corpo do artigo não se inscreverem funcionários em número suficiente para preencher as habitações a distribuir, poderá o Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa, decidir que a novo concurso sejam admitidos indivíduos estranhos à função pública, sempre, porém, sem prejuízo da preferência daqueles, ou determinar qualquer outro destino às mesmas habitações.

Art. 2.º É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º As mensalidades serão iguais e antecipadas, adoptando-se no seu cálculo a taxa média de 4 por cento ao ano, se outra não vier a ser fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 24 005

Considerando a necessidade de adaptar às disposições do Regulamento do Estado-Maior da Armada (E. M. A.),

aprovado pela Portaria n.º 20 139, de 28 de Outubro de 1963, ao que consta do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, e de outra legislação recente;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As 1.ª e 4.ª Divisões do Estado-Maior da Armada, a que se refere a alínea d) do artigo 3.º do Regulamento do Estado-Maior da Armada, passam a ser designadas, respectivamente, por Organização e Pessoal e por Logística do Material, sendo alterados em conformidade os artigos 3.º, 13.º e 16.º do referido Regulamento.

2.º As atribuições referidas nas alíneas a), b), c) e d) (na parte respeitante a pessoal) do artigo 16.º do referido Regulamento são transferidas da 4.ª Divisão para a 1.ª Divisão do Estado-Maior da Armada, sendo alterados em conformidade os artigos 3.º, 13.º e 16.º do mesmo Regulamento.

3.º Entre os artigos 43.º e 44.º são introduzidos três novos artigos com a redacção seguinte:

Art. 43.º-A. O superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada e o superintendente dos Serviços do Material da Armada utilizam, respectivamente, como órgãos de estudo e de trabalho, a 1.ª e a 4.ª Divisão do Estado-Maior da Armada, na medida em que o considerem necessário.

Art. 43.º-B. Aos superintendentes referidos no número anterior, integrados no Estado-Maior da Armada ao abrigo do disposto no Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, apenas são aplicáveis as disposições que constam do Regulamento daquele Estado-Maior quando utilizem as divisões especificadas no mesmo número.

Art. 43.º-C. A utilização das citadas divisões pelos referidos superintendentes não implica para estes oficiais generais qualquer outra subordinação diferente da fixada no Decreto n.º 48 689.

4.º Entre os artigos 17.º e 18.º do Regulamento é introduzido um novo artigo com a redacção seguinte:

Art. 17.º-A. Os chefes da 1.ª e da 4.ª Divisões do Estado-Maior da Armada, independentemente da sua subordinação, respectivamente, ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada e ao superintendente dos Serviços do Material da Armada, ficam subordinados ao vice-chefe do Estado-Maior da Armada ou ao subchefe do Estado-Maior da Armada, conforme for determinado pelo chefe do mesmo Estado-Maior, para a execução dos trabalhos que pelos mesmos oficiais generais sejam determinados ou que sejam da sua responsabilidade.

5.º O § 1.º do artigo 4.º, a alínea b) do artigo 17.º, as alíneas a) e b) do artigo 33.º, os artigos 44.º, 46.º, 47.º, 48.º e 53.º e a alínea b) do corpo do artigo 55.º do Regulamento do Estado-Maior da Armada passam a ter as redacções seguintes:

Art. 4.º . . . . .

§ 1.º Ao abrigo do estabelecido no artigo 4.º do diploma referido no corpo deste artigo, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 44 962, de 6 de Abril de 1963, e 46 315, de 28 de Abril de 1965, o Estado-Maior da Armada funciona sob as ordens do vice-chefe do mesmo Estado-Maior da Armada, por delegação do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º . . . . .